



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 221-71.2016.6.21.0149

Procedência: TRÊS COROAS-RS (149ª ZONA ELEITORAL – IGREJINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – COMÍCIO COM PEDIDO DE VOTO – MULTA

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TRÊS COROAS

Recorrido: ERALDO ARAÚJO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE TRÊS COROAS E ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. REUNIÃO ABERTA AO PÚBLICO EM GERAL PARA DIVULGAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. A indicação do número do partido e o pedido de memorização deste para ser digitado nas urnas caracteriza pedido explícito de voto, o que é vedado no período que antecede o dia 16 de agosto de 2016.

2. A “reunião” realizada pelos representados - consoante se depreende do conteúdo do CD juntado à fl. 30 - contou com a presença do público em geral, não apenas dos filiados ou simpatizantes do partido. Além disso, houve pedido explícito de voto, quando os pré-candidatos solicitaram a memorização do número do partido para ser digitado nas urnas. A indicação do número do partido e o pedido de memorização deste para ser digitado nas urnas caracteriza pedido explícito de voto, o que é vedado no período que antecede o dia 16 de agosto de 2016. É que os candidatos a prefeito e vice concorrerão com o número do partido ao qual estão filiados. Assim dispõe o art. 17, inc. I, da Res. TSE 23.455.

3. Merece provimento o recurso do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE TRÊS COROAS, para que seja julgada procedente a representação, condenando-se os representados ao pagamento de sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE TRÊS COROAS (fls. 61-68) contra sentença (fls. 56-58) que julgou improcedente a representação por ele proposta contra o DIRETÓRIO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DO PSD (PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO) DE TRÊS COROAS, ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO E ERALDO ARAÚJO entendendo pela inocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais (fls. 61-68), o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE TRÊS COROAS sustenta que os recorridos realizaram diversos comícios pela cidade de Três Coroas, nos dias 15 de julho 2016 (Associação de Moradores Vila Dreher); 22 de julho de 2016 (Bairro Eucaliptos); 29 de julho de 2016 (Loteamento Encosta da Serra), entre outras datas e locais. Alega que em referidos comícios, tanto os candidatos a prefeito e vice-prefeito, como os candidatos a vereador discursaram, pedindo voto de forma clara. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de multa, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ato de propaganda antecipada praticada, para cada um dos mesmos, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Foram apresentadas contrarrazões pelos representados (fls. 72-73) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 91).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 23/08/2016 (fl. 60) e o recurso foi interposto, às 17h11min do dia seguinte, 24/08/2016 (fl. 61).

Dessarte, restou respeitado pelo recorrente o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE TRÊS COROAS ajuizou representação (fls. 02-07) em desfavor do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE TRÊS COROAS em razão da realização de diversos comícios abertos ao público, em diferentes localidades do município de Três Coroas, com pedido explícito de voto, em período anterior ao que autorizada propaganda eleitoral, o que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada.

O Juízo monocrático entendeu que o representante não comprovou que as reuniões realizadas pelos representados desbordaram dos limites legais, e que tampouco houve demonstração de pedido explícito de voto. Disse que não há menção a número específico de candidatos e que as reuniões limitaram-se a discutir propostas e ideias do partido. Entendeu que os convites às reuniões foram destinados aos amigos e simpatizantes do partido, filiados ou não, incitando a exposição de objetivos e ideias, não sendo possível verificar se as reuniões estavam abertas ao público em geral (fls. 56-58).

Entretanto, compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão ao Promotor de Justiça Eleitoral em seu parecer exarado às fls. 52-53, que opinou pela procedência da representação, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, observa-se que os representados realizaram “reuniões” do partido abertas ao público em geral em datas anteriores a 16 de agosto de 2016, conforme convites juntados às fls. 10, 11 e 12, respectivamente nos dias 29/07/2016, 15/07/2016 e 22/07/2016.

Note-se que constou dos referidos convites: “REUNIÃO COM AS LIDERANÇAS DO PSD DE TRÊS COROAS” e “DESDE JÁ AGRADECEMOS A PRESENÇA DE TODOS”.

Por certo, a “reunião” realizada pelos representados - consoante se depreende do conteúdo do CD juntado à fl. 30 - contou com a presença do público em geral, não apenas dos filiados ou simpatizantes do partido. Além disso, houve pedido explícito de voto, quando os pré-candidatos solicitaram a memorização do número do partido para ser digitado nas urnas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 52):

“Deste modo, ainda que os representantes aleguem se tratar de eventos fechados, fato é que os convites chegaram, inclusive, às mãos dos representantes – não tendo sido, ademais, duvidada, pelos representados, a autoria da confecção e impressão – o que comprova o caráter público do convite.

Por certo que, inclusive já estando composta a chapa majoritária ORLANDO/ERALDO - como informam os próprios convites – que não se tratou de evento partidário, para discutir políticas. O áudio apresentado, aliás, demonstra que se tratava de evento dirigido para fora do partido, sem (*sic*) participação de pessoas diversas daquelas ligadas à agremiação PSD. Tanto é que o representante obteve o ingresso no evento e a gravação do áudio da reunião”

De outra parte, **a indicação do número do partido e o pedido de memorização deste para ser digitado nas urnas caracteriza pedido explícito de voto, o que é vedado no período que antecede o dia 16 de agosto de 2016. É que os candidatos a prefeito e vice concorrerão com o número do partido ao qual estão filiados.** Assim dispõe o art. 17, inc. I, da Res. TSE 23.455, *in verbis*:

Art. 17. A identificação numérica dos candidatos será feita mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 15, incisos I e IV e § 3º):

I - os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

Não obstante o art. 36-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97 autorize os partidos políticos a procederem à divulgação dos pré-candidatos e à exaltação de suas qualidades pessoais antes do dia 16 de agosto de 2016, a realização de eventos abertos ao público em geral e nos quais haja pedido explícito de voto caracteriza propaganda eleitoral antecipada, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, merece provimento o recurso do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE TRÊS COROAS, para que seja julgada procedente a representação, condenando-se os representados ao pagamento de sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, *verbis*:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, aplicando-se aos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\ldg05fg451rqv3a4fbb3673653700352846836160903230039.odt